



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06654/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Sr. Hélio Carneiro Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL - TC - 827/2011 – Atendimento da deliberação consignada no item 2 do mencionado aresto. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00019/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011, de 19 de outubro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011;
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para acompanhar o efetivo cumprimento do item 3 do referido acórdão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06654/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Sr. Hélio Carneiro Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011, de 19 de outubro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 19/10/2011, para verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 827/2011: 1) declarar o cumprimento parcial do item 1 do Acórdão APL – TC – 355/10; 2) assinar o prazo de 30 dias para implementação das alterações determinadas pelo Acórdão APL – TC – 355/10 nos respectivos proventos dos pensionistas; 3) fixar o prazo de 120 dias para efetivação dos cálculos e respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, relativamente ao período compreendido entre o mês em que tal providência foi efetivada com relação aos servidores inativos (setembro/2010) e o mês que anteceder o da implementação determinada no item 2 deste acórdão; 4) reiterar a recomendação explicitada no item 2 do Acórdão APL – TC – 355/10, objetivando dar continuidade aos pagamentos retroativos (período de julho/2007 a agosto/2010); e 5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral.

Após a apresentação de novos documentos por parte do Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 402/406, a Corregedoria desta Corte realizou inspeção *in loco* na Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, evidenciando o cumprimento do item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011, fls. 407/408.

Em seguida, o Gerente responsável pela folha de pagamento do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Meira, anexou diversos comprovantes de pagamento relativos aos pensionistas constantes no processo em análise, fls. 411/432,

É o relatório.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06654/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Sr. Hélio Carneiro Fernandes

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011 foi efetivamente cumprida por parte da Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e do Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, de acordo com o relatório de fls. 407/408 e a documentação de fls. 411/432.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o item 2 do Acórdão APL – TC – 827/2011;
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para acompanhar o efetivo cumprimento do item 3 do referido acórdão.

É o voto.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator